



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Vice Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. GIOVANNY FRANCO FELIPE**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 20 DE MAIO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 116/2024** – Jogo: Meninos de Cristo Futebol de Base PB x Diamante Esporte Clube, realizado em 04 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Meninos de Cristo Futebol de Base PB e Diamante Esporte Clube, ambos incurso no Art. 191, Inciso III do CBJD; João Vitor França, atleta do Meninos de Cristo Futebol de Base PB e Alisson da Silva Santos, atleta do Diamante Esporte Clube, ambos incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO.**

João Pessoa, 16 de maio de 2024.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº 116/2024

PARTIDA: MENINOS DE CRISTO FUTEBOL DE BASE PB x DIAMANTE ESPORTE CLUBE

DATA: 04/05/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-15 MASCULINO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **MENINOS DE CRISTO FUTEBOL DE BASE PB**, equipe mandante da partida em referência, pela infração tipificada pelo art. 191, III, do CBJD;
- **DIAMANTE ESPORTE CLUBE**, equipe visitante da partida em referência, pela infração tipificada pelo art. 191, III, do CBJD;
- **JOÃO VITOR FRANÇA**, atleta integrante da agremiação **MENINOS DE CRISTO FUTEBOL DE BASE PB**, pela infração tipificada pelo art. 258 do CBJD; e
- **ALISSON DA SILVA SANTOS**, atleta integrante da agremiação **DIAMANTE ESPORTE CLUBE**, pela infração tipificada no art. 258 do CBJD;

o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP: 58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15 realizada em 04/05/2024, no Campo do Verão, em João Pessoa/PB. No aludido documento (fls. 04 e 05 dos autos), verificou-se o que segue:

ADVERTÊNCIAS (CARTÕES AMARELOS)					
TEMPO	TÍT	Nº	NOME DO JOGADOR	MOTIVO	CLUBE
13:55	JT	09	João Litor França	Reclamação acidentosa	Maximo de auto
20:40	JT	09	Carlos andreyal dos Santos	Entrada temerária	Diamonds
22:08	JT	08	Antonio Lucas Faustino	Entrada temerária	Diamonds
20:00	JT	03	Guylloume Marcelo Cruz	Entrada temerária	Maximo de auto
21:15	JT	08	Isaac Yamud Costa	conduta antidportiva	Maximo de auto
37:20	JT	05	Alisson da Silva Santos	Reclamação acidentosa	Diamonds
					Fls. 04

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES	
Informo que houve reunião no estádio, a Mulheres Family participou Silva de Almeida, com: (0202) 7362 TE. As equipes estavam ausentes. Para receber a comunicação de penalidades.	

Da leitura dos recortes acima reproduzidos, constata-se que os denunciados incorreram nas infrações tipificadas pelos arts. 191, III, e 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, conforme restará devidamente fundamentado a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.1 – Da infração atribuível às agremiações denunciadas – Art. 191, III, do CBJD.

Pelo relatado na súmula de jogo, “as equipes estavam ausentes para receber a comunicação de penalidades”, documento este que, como se sabe, deve ser recebido pelas agremiações e assinado pelos capitães ao final da partida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Constata-se, pois, o descumprimento da obrigação de recebimento e assinatura do dito documento pelos capitães das equipes, como se verifica no seguinte recorte do campo de assinaturas:



Nesse sentido, tem-se que os fatos narrados atraem a incidência do **art. 191, III, do CBJD**, *in verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Isto posto, resta clara a necessidade de imputação das penalidades cominadas pelo dispositivo supratranscrito às equipes denunciadas, sancionando-as com multa a ser arbitrada proporcionalmente à gravidade da infração constatada.

II.2 – Da infração atribuível aos denunciados JOÃO VITOR FRANÇA e ALISSON DA SILVA SANTOS – Art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que os denunciados **JOÃO VITOR FRANÇA** e **ALISSON DA SILVA SANTOS** foram advertidos, sendo-lhes aplicado o Cartão Amarelo pelo árbitro da partida, em razão de “*reclamação acintosa*”.

A mencionada conduta possui tipificação no **art. 258, §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD**, sujeitando os infratores às penalidades cominadas no dito dispositivo. Confira-se:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.** (AC).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização dos denunciados por terem incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhes a penalidade de suspensão, de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 258 do CBJD.

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

b) A citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;

c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de:

c.1) Condenar as equipes **MENINOS DE CRISTO FUTEBOL DE BASE PB** e **DIAMANTE ESPORTE CLUBE** nas penalidades previstas pelo art. 191, III, do CBJD;
e

c.2) Condenar os denunciados **JOÃO VITOR FRANÇA** e **ALISSON DA SILVA SANTOS** nas penalidades previstas pelo art. 258 do CBJD.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 13 de maio de 2024.

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB